TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002512-53.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 39/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucio Heleno dos Santos Vítima: Kilza Kelly dos Santos

Aos 16 de junho de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Lucio Heleno dos Santos, acompanhado de defensor, o Drº Zilah Assalin. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do réu, acompanhado de defensora, a Dra Zilah Assalin - OAB 170994/SP. Pelo Ministério Público foi dito: "MM Juiz, a vítima não desejou representar (fls.32). Verificando os autos constata-se que não se tratou matéria envolvendo violência de gênero, mas de episódio ocasional entre dois irmãos. Operou-se a decadência, posto que no caso, a representação é exigida. Requeiro seja declarada extinta a punibilidade do réu pela decadência. Pela defesa foi dito que ratificava o pedido do MP. Pelo MM. Juiz foi dito: "Lucio Heleno dos Santos, qualificados nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 20.11.12, agrediu sua irmã Kilza Kelly dos Santos. Recebida a denúncia (fls.35), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.64). Nesta audiência o Ministério Público, considerando não haver hipótese de violência de gênero, bem como ser inexistente a representação, requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Como bem observado pelo Ministério Público não é caso de violência de gênero. A discussão teria acontecido entre ré e vítima por causa de dívidas, mas pelo que se sabe, ambos seguer moram juntos e não há a presença de violência de gênero. Tampouco existe representação (fls.32). Operou-se a decadência. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Lucio Heleno dos Santos com fundamento no artigo 107. IV. do CP. Transitada em julgado, ao arquivo. Cobre-se a devolução da precatória (fls.80) independente de cumprimento". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:			
Defensora:			
Ré(u):			